



Prefeitura Municipal de Buritizeiro

CEP 39.280-000 - Estado de Minas Gerais

DECRETO N.º 219 - A /97

De 03 de novembro de 1997.

REGULAMENTA A LEI 802/97 DE 14 DE OUTUBRO DE 1997, QUE ESTABELECE O REGIME DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS AOS SERVIDORES MUNICIPAIS, ATRAVÉS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIAS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BURITIZEIRO - IPSEMB - E DÁ OUTRAS PREVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Buritizeiro, Minas Gerais, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 69, inciso VI, da Lei orgânica do Município de Buritizeiro.

DECRETA:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DA DENOMINAÇÃO E NATUREZA JURÍDICA

Art. 1.º - O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Buritizeiro - IPSEMB - criado pela Lei 802/97, é uma autarquia com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa, patrimônio e gestão financeira próprias.

Art. 2.º - O IPSEMB, com sede e foro na cidade de Buritizeiro/MG, é regido pela Lei 802/97, por este Decreto e demais normas aplicáveis.

Art. 3.º - O IPSEMB será dirigido por um Superintendente de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, referendado pela Câmara Municipal de Buritizeiro e por um Conselho Deliberativo e Fiscal.

§ 1.º - O Superintendente indicado pelo Prefeito será referendado pela Câmara Municipal de Buritizeiro, após sabatina dos Vereadores, por maioria de votos dos mesmos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias;

§ 2.º - O Superintendente será nomeado somente após referendado pela Câmara Municipal de Buritizeiro;

§ 3. - Enquanto não nomeado o Superintendente, responderá pelo Instituto, em juízo ou fora dele, o Presidente do Conselho Deliberativo e Fiscal.

Art. 4.º - O Conselho Deliberativo e Fiscal será composto por 05 (cinco) membros, sendo 02 (dois) de livre indicação do Prefeito do Município e 03 (três) eleitos em votação secreta pela maioria simples dos



Prefeitura Municipal de Buritizeiro

CEP 39.280-000 - Estado de Minas Gerais

I - em primeira convocação, com a presença de 50% (cinquenta por cento) mais 01 (um) dos servidores Municipais;

II - em segunda convocação, com a presença de qualquer número de Servidores Municipais;

§ 1.º - A primeira eleição realizar-se-á até o dia 15 de novembro de 1997 e as subsequentes a cada dois anos, até o último dia do mês em que ocorreu a eleição.

§ 2.º - Será permitida a reeleição, sem limitações de quaisquer dos membros do Conselho Deliberativo e Fiscal;

§ 3.º - Poderão votar e ser votados, os Servidores Ativos e Inativos do Serviço Público Municipal da administração direta, autárquica, fundacional e da Câmara Municipal de Buritizeiro, e nos casos de exoneração ou demissão, o suplente respectivo completará o restante do mandato;

§ 4.º - Os membros do Conselho Deliberativo e Fiscal terão mandato de 02 (dois) anos;

§ 5.º - O Conselho Deliberativo e Fiscal terá suplentes em igual número ao de membros titulares.

§ 6.º - Os candidatos a membros do Conselho Fiscal deverão registrar suas candidaturas perante a Superintendência do IPSEMB até dez dias antes das eleições comprovando no ato sua condição de servidor ativo ou inativo do Município de Buritizeiro, da administração direta, autárquica, fundacional ou da Câmara Municipal.

§ 7.º - Vedada a candidatura de servidores que seja membro de diretoria de Sindicato ou Associação correlata.

§ 8.º - As eleições de que trata o presente dispositivo serão organizadas pelo IPSEMB e fiscalizadas pela Câmara Municipal de Buritizeiro e pelo Sindicato dos Servidores Públicos de Buritizeiro - SINDIBURI.

Art. 5.º - A posse dos membros do Conselho deliberativo e Fiscal será dada pelo Prefeito até o último dia útil do mês em que ocorreu a eleição.

Art. 6.º - O presidente do Conselho Deliberativo e Fiscal será escolhido entre os seus membros, inclusive com a participação dos suplentes, através de eleição direta e secreta.

Art. 7.º - Os suplentes dos membros eleitos em 1.º, 2.º, 3.º lugares serão os três servidores que tiverem o número de votos imediatamente inferior aos membros eleitos.

Art. 8.º - Em caso de empate na votação, ficará como suplente o servidor mais antigo no serviço público.

Art. 9.º - O Conselho Deliberativo e Fiscal reunir-se-á, ordinariamente pelo menos uma vez por mês e extraordinariamente quantas vezes forem necessárias, a juízo de seu presidente ou por convocação de 2/3 de seus membros.

§ 1.º - As reuniões do Conselho deverão ocorrer de preferência fora do horário normal de trabalho de seus membros, sem prejuízo de suas funções de rotina.

§ 2.º - Pela participação em cada reunião, receberá o membro titular ou seu suplente, jeton equivalente a R\$ 10,00 (dez Reais),



Prefeitura Municipal de Buritizeiro

CEP 39.280-000 - Estado de Minas Gerais

Art. 10 - O membro do Conselho Deliberativo e Fiscal que deixar de comparecer, sem justificativa a 04(quatro) reuniões seguidas ou alternadas perderá o mandato, sendo imediatamente investido no cargo o respectivo suplente.

§ 1.º - Somente em caráter de excepcional o suplente poderá substituir o membro efetivo do Conselho Deliberativo Fiscal desde que este, com antecedência, justifique a necessidade de se ausentar e a mesma seja aceita pelos demais membros.

§ 2.º - Incorrendo o suplente na situação descrita no caput deste artigo, o Superintendente marcará nova eleição para preenchimento da vaga de suplente, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3.º - Na mesma pena incorre o membro do Conselho nomeado pelo Prefeito, que na ocorrência da situação de que trata este artigo, deverá ser exonerado "ex oficio".

Art. 11 - O servidor eleito ou nomeado para compor o Conselho Deliberativo e Fiscal do IPSEMB perderá seu mandato caso seja extinta sua relação de emprego.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA DO SUPERINTENDENTE E DO CONSELHO DELIBERATIVO FISCAL

Art. 12 - Ao Superintendente do IPSEMB compete:

I - Dirigir e coordenar o órgão tomando as providências necessárias para o seu bom funcionamento;

II - Representar o IPSEMB em juízo ou fora dele, pessoalmente ou por procuradores legalmente habilitados;

III - Propor alterações de estruturas básicas de organização e modificações dos quadros e tabela de pessoal do IPSEMB e de realização de concursos para admissão de servidores;

IV - Realizar concorrências públicas, tomadas de preços e convites para compra, obras e serviços, na forma estabelecida pela legislação em vigor;

V - Assinar contratos, acordos, convênios e demais termos em que o IPSEMB for parte interessada, direta ou indiretamente;

VI - Assinar cheques e folhas de pagamento conjuntamente com o Diretor Administrativo e Financeiro;

VII - Ordenar despesas e autorizar pagamentos;

VIII - Submeter à aprovação do Conselho Deliberativo e Fiscal até o dia 15 de novembro de cada ano, a proposta orçamentária do exercício seguinte acompanhado de parecer;

IX - Elaborar semestralmente o balancete geral do IPSEMB e submetê-lo à aprovação do Conselho Deliberativo e Fiscal.

X - Convocar o Conselho Deliberativo e Fiscal para reuniões que tenham por objetivo tratar de interesses peculiares do IPSEMB;

XI - Decidir sobre requerimento e solicitações de beneficiários;

XII - Expedir ordens de serviços e resoluções relativas ao funcionamento interno do órgão, bem como sobre a criação de novos benefícios;



Prefeitura Municipal de Buritizeiro

CEP 39.280-000 - Estado de Minas Gerais

4

- XV - Decidir sobre a concessão de benefícios, assistência financeira e recursos;
- XVI - Decidir, em grau de recurso, nos processos referentes a direitos e vantagens dos servidores da autarquia;
- XVII - Abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, em conjunto com o Diretor Administrativo e Financeiro;
- XVIII - Aprovar normas reguladoras de aplicação de multas e de pagamento parcelado de débito;
- XIX - Aprovar, no âmbito do IPSEMB, o balanço geral, processos de tomadas de contas e demais demonstrativos e submetê-los ao Conselho Deliberativo Fiscal.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO DELIBERATIVO E FISCAL

Art. 13 - Compete ao conselho Deliberativo e Fiscal:

- I - Apreciar e aprovar a proposta orçamentária do IPSEMB.
- II - Aprovar o balanço geral do IPSEMB apresentado semestralmente pela Superintendência;
- III - Denunciar quaisquer irregularidades havidas no IPSEMB e determinar abertura de sindicância para apurá-las;
- IV - Fiscalizar mensalmente a correta execução do orçamento do IPSEMB através dos balancetes apresentados pela Superintendência;
- V - Apreciar e decidir sobre os recursos interpostos por beneficiários do IPSEMB contra as decisões do Superintendente proferidas nos requerimentos daqueles.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO IPSEMB

Art. 14 - A estrutura administrativa do IPSEMB compreende:

- a - Superintendência
- b - Conselho Deliberativo e Fiscal
- c - Diretor Administrativo e Financeiro

§ 1º - Os cargos comissionados integrantes do IPSEMB serão de livre nomeação e exoneração do Superintendente.

§ 2º - A remuneração do Superintendente é equivalente à remuneração da Lei de Cargos e Salários do Município nível CC2.

§ 3º - A remuneração do Diretor Administrativo de Financeiro é equivalente à remuneração da Lei de Cargos e Salários do Município nível CC3.

Art. 15 - Até que os cargos efetivos sejam criados e preenchidos através de concurso público, o Município cederá servidores para implantação e funcionamento do IPSEMB.

Art. 16 - Sempre que houver necessidade e disponibilidade, o Município poderá colocar, depois de solicitado, seus servidores à disposição do IPSEMB, não podendo o Servidor cedido receber remuneração adicional, exceto quando ocupar cargo em comissão, cujo complemento correrá



Prefeitura Municipal de Buritizeiro

CEP 39.280-000 - Estado de Minas Gerais

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DOS SEGURADOS, DEPENDENTES E INSCRIÇÃO

Art. 17 - A finalidade do IPSEMB é o de assegurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de idade avançada, incapacidade, tempo de serviço, encargos familiares ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 18 - define-se como beneficiário do Regime deste decreto:

I - SEGURADO: o servidor Municipal, inclusive aposentado;

II - DEPENDENTES: As pessoas assim definidas no art. 22.

Art. 19 - Obrigatoriamente segurado, todo servidor municipal regido pelo Sistema Jurídico Único do Município, inclusive Câmara Municipal;

Art. 20 - São Segurados facultativos os agentes políticos, O Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito e os Vereadores.

§ 1.º - O segurado facultativo poderá recolher as contribuições diretamente à Tesouraria do IPSEMB ou através do empregador, perdendo esta condição se interromper o pagamento por 03 (três) meses consecutivos.

§ 2.º - Ao Servidor legalmente licenciado ou afastado do seu cargo, sem vencimento, é facultado recolher mensalmente, até o dia 12 (doze) do mês seguinte ao vencido, diretamente ao IPSEMB, sua contribuição, sempre atualizada, correspondente ao seu cargo ou função, obedecendo sempre o disposto no parágrafo único do artigo 82.

Art. 21 - O servidor público exonerado ou demitido, incluindo o comissionado e o político ao final do seu mandato, se anteriormente tiver optado pelo regime previdenciário municipal, e cumprido legalmente os prazos de carência estabelecido pelo IPSEMB, poderá continuar como previdenciário, desde que continue contribuindo para a Autarquia.

§ 1.º - A contribuição de que se trata este Artigo, será o total da parte do empregado mais empregador.

§ 2.º - Ocorrendo as situações previstas no caput deste artigo, os servidores, O Político e seus respectivos dependentes, continuarão gozando dos benefícios e serviços constantes deste Decreto, pelo prazo de 03 (três) meses, sendo porém fixado o prazo de 12 (meses), no caso daqueles que cumprirem carência por igual período.

Art. 22 - Consideram-se dependentes do segurado para efeitos deste Decreto:

I - O cônjuge, os filhos de qualquer idade quando inválidos, os filhos de qualquer condição, menores de 18(dezoito) anos, ou filhos estudantes, em curso de formação superior - 3º Grau, que não exerçam atividades lucrativas até a idade de 24 (vinte e quatro) anos.



Prefeitura Municipal de Buritizeiro

CEP 39.280-000 - Estado de Minas Gerais

6

§ 1.º - Equiparam-se aos filhos da condição do item I, mediante declaração escrita e comprovado do segurado, o menor que, por determinação judicial se ache:

- a) Sob sua guarda;
- b) Sob sua tutela e concomitantemente não possua bens suficientes para próprio sustento e educação,

§ 2.º - Não sendo o segurado civilmente casado, será considerada a designação da pessoa com quem ele tenha casado segundo rito religioso, presumindo-se feita a declaração no parágrafo anterior.

§ 3.º - Para efeitos deste artigo, a invalidez deverá ser verificada através de exame médico atestada por junta médica do Município de Buritizeiro.

§ 4.º - São provas de vida em comum, o mesmo domicílio, conta bancária conjunta, procuração ou fiança reciprocamente outorgada, encargo doméstico evidente, registro de associação de qualquer natureza onde figure a companheira como dependente, ou qualquer outra capaz de constituir elemento de convicção.

§ 5.º - A designação de companheira ou companheiro é ato de vontade do Segurado e não pode ser suprida, ressalvado o disposto no parágrafo 6.º.

§ 6.º - A designação só poderá ser reconhecida "pos mortem" mediante pelo menos 03 (três) das provas de vida em comum previstas no parágrafo quarto, especialmente a do domicílio.

§ 7.º - O companheiro ou companheira designada concorrerá com os filhos menores havidos em comum com o segurado.

Art. 23 - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do art. 22 é presumida e a dos demais deve ser comprovada.

Art. 24 - Não fará jus às prestações o cônjuge separado judicialmente ou divorciado sem direito a alimentos, nem o que, voluntariamente tenha abandonado o lar a mais de 05 (cinco) anos, ou que, mesmo por tempo inferior, o tenha abandonado e a ele se recuse a voltar, desde que essa situação haja sido reconhecida por sentença judicial transitada em julgado.

Parágrafo único - Não poderão ser dependentes, ao mesmo tempo, o cônjuge, o companheiro de companheira.

Art. 25 - Considera-se inscrição para os efeitos da Previdência Municipal:

I - DO SEGURADO: a pessoa perante o IPSEMB da relação funcional ou de emprego com o Município ou com a Câmara Municipal, ou do exercício de mandato eletivo;

II - DO DEPENDENTE: a qualificação individual, mediante prova, perante o IPSEMB da declaração de designação feita pelo segurado, dos dados pessoais, do vínculo jurídico-econômico, com ele e outros elementos necessários ou úteis à caracterização da qualidade de dependente.

Art. 26 - A inscrição indevida é insubstancial.

Art. 27 - A inscrição dos dependentes incumbe ao próprio segurado e será feita, sempre que possível, no ato da inscrição deste.



Prefeitura Municipal de Buritizeiro

CEP 39.280-000 - Estado de Minas Gerais

7

efeito, declaração escrita prestada perante o IPSEMB e anotada no prontuário do Servidor, com a apresentação de documento que comprove a declaração.

Parágrafo Único - Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito a inscrição dos dependentes, estes poderão promovê-la.

Art. 29 - O cancelamento de inscrição do cônjuge, companheiro ou companheira será admitido em face de certidão de separação judicial, divórcio ou separação de sociedade familiar estável em que não se tenha sido assegurado alimentos, certidão de anulação de casamento, prova de óbito ou sentença judicial que reconheça a situação prevista no art. 24.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

DAS PRESTAÇÕES - ESPÉCIE

Art. 30 - As prestações do regime previdenciário que trata este Decreto consistem em benefícios e serviços a saber:

I - quanto aos segurados:

auxílio doença

auxílio por acidente de trabalho

auxílio funeral por morte do associado, não fará jus a

este benefício os seus dependentes;

salário maternidade;

aposentadoria por invalidez;

aposentadoria involuntária;

aposentadoria por idade;

aposentadoria por tempo de serviço;

salário-família;

13º salário quando aposentado por tempo de serviço.

II - quanto aos beneficiários em geral:

assistência de readaptação profissional e as demais previstas neste Decreto.

Art. 31 - O salário-maternidade será pago à servidora gestante de acordo com a Legislação Federal.

CAPÍTULO II

CARÊNCIAS E CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS

Art. 32 - Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuição mensal indispensável para que o beneficiário faça jus ao benefício, ressalvadas as exceções previstas neste Decreto.

Parágrafo Único - salvo os casos especiais, o período de carência para a percepção dos benefícios contidos nesta Lei, será de 12 (doze) meses de contribuição.

Art. 33 - O período de carência será contado da data de ingresso do segurado no regime previdenciário.

Parágrafo Único - Independem de período de carência:



Prefeitura Municipal de Buritizeiro

CEP 39.280-000 - Estado de Minas Gerais

ingresso no Serviço Público, esclerose múltipla, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave ou estado de Paget (osteite deformante), AIDS (Síndrome de Deficiência Imunológica Adquirida), bem como a da pensão por morte aos seus dependentes.

Art. 34 - Não será permitida a percepção conjunta de:

- I - auxílio doença com aposentadoria de qualquer natureza;
- II - auxílio natalidade quando o pai e a mãe forem segurados;
- III - pensão de dependente e aposentadoria de segurado.

CAPÍTULO III

AUXÍLIO DOENÇA

Art. 35 - O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência ficar incapacitado para o seu trabalho no prazo superior a 15 (quinze) dias.

§ 1.º - Não será devido auxílio doença que se filiar ao Regime da Previdência Municipal já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão.

§ 2.º - O auxílio doença que deverá ser requerido, importará em uma renda mensal correspondente a 80% (oitenta por cento) do salário benefício, acrescido de 1% (um por cento) desse salário para cada grupo de 12 (doze) contribuições mensais realizadas pelo segurado ao IPSEMB não podendo ultrapassar 92% (noventa e dois por cento) do salário benefício.

§ 3.º - O auxílio doença será devido a contar do 16º (décimo sexto) dia de afastamento da atividade e sua concessão será obrigatoriamente precedida de exame médico pericial, a cargo do IPSEMB, ficando o segurado obrigado sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos de readaptação profissional e outros procedimentos previstos e prescritos pela perícia médica.

§ 4.º - Quando requerido por assegurado afastado do trabalho a mais de 30 (trinta) dias, o auxílio doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 5.º - O disposto no § 4.º não se aplica quando o auxílio doença for decorrente do acidente de trabalho.

§ 6.º - O assegurado, que em gozo de auxílio doença for considerado insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, fica sujeito aos processos de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade e, seu benefício somente cessará quando o mesmo estiver habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 36 - Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho por motivo de doença, incumbe ao ente empregador pagar ao segurado a respectiva remuneração.

Art. 37 - Considera-se licenciado pelo empregador o segurado que estiver percebendo auxílio doença.



Prefeitura Municipal de Buritizeiro

CEP 39.280-000 - Estado de Minas Gerais

Art. 39 - O benefício da prestação continuada terá o seu valor equivalente ao vencimento percebido pelo segurado no mês anterior ao da morte no caso de pensão, ou ao do início do benefício, nos demais casos.

Parágrafo Único - Não se incluem nos pagamentos de benefícios de prestação continuada o valor correspondente aos quinquênios, pagos pela Administração direta ou indireta do Município.

CAPÍTULO IV

AUXÍLIO POR ACIDENTE DO TRABALHO

Art. 40 - O auxílio doença será concedido ao segurado afastado por motivo de acidente do trabalho, obedecido o prazo do artigo 36.

Art. 41 - Acidente do trabalho é aquele ocorre pelo exercício do trabalho, provocando lesão corporal ou perturbação funcional, que causa a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho e ainda:

I - O acidente, que ligado ao trabalho, embora não tenha sido a causa única contribui diretamente para a perda ou redução da capacidade para o trabalho.

II - O acidente sofrido pelo servidor no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de sabotagem ou de terrorismo por terceiros, inclusive companheiro de trabalho.

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o trabalho;

c) ato de imprudência, negligência ou imperícia de terceiro, inclusive companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação ou incêndio;

f) outro caso fortuito ou decorrente de força maior.

III - O acidente sofrido pelo servidor, ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a responsabilidade da autoridade Municipal;

b) em viagem a serviço do Município, seja qual for o meio de locomoção utilizado, desde que devidamente autorizado;

c) no percurso da residência para o trabalho ou deste para aquela.

IV - A doença profissional ou do trabalho, assim entendida à inerente ou peculiar a determinado ramo de atividade.

V - A doença proveniente de contaminação accidental de pessoal de área médica no exercício de sua atividade.

§ 1.º - em período destinado à refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outra necessidade fisiológica, no local de trabalho ou durante este, o servidor é considerado a serviço do Município.

§ 2.º - Não podem ser considerados como doença profissional, a doença degenerativa, inerente a grupo etário e a que não acarreta incapacidade para o trabalho.

§ 3º - Não é considerado agravação ou complicaçāo de acidente de trabalho lesão que, resultante de outro acidente, se associa ou se superpõe às consequências do anterior.

§ 4º - Considera-se como dia de acidente, no caso de



Prefeitura Municipal de Buritizeiro

CEP 39.280-000 - Estado de Minas Gerais

10

Art. 42 - O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique:

I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independente de reabilitação profissional;

II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional;

III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade laborativa que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional.

§ 1º - O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá respectivamente, às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 50% (cinquenta por cento) do salário de contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário de benefício.

§ 2º - O auxílio acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

§ 3º - O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

Art. 43 - Em casos de acidente de trabalho, o segurado tem direito, independentemente de período de carência, às prestações cabíveis previstas neste Decreto.

Parágrafo único - Aplicam-se ao acidente do trabalho as normas previstas neste Decreto para fins de auxílio-doença.

Art. 44 - a prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis quando as circunstâncias o exigirem, pelo próprio IPSEMB.

CAPÍTULO V

DA APOSENTADORIA

Art. 45 - O servidor será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente do trabalho, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei, e proporcional nos demais casos;

II - Compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais.

b) ao 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos,



Prefeitura Municipal de Buritizeiro

CEP 39.280-000 - Estado de Minas Gerais

§ 2.º - Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas a aposentadoria de que trata o inciso III, letra "a" e "c", deste artigo, observará o disposto em Lei específica com relação à redução desses requisitos de tempo.

Art. 46 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato do Prefeito Municipal, Presidente da Câmara e pelos Diretores de Autarquias e Fundações Públicas, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o Servidor atingir a idade de permanência no serviço ativo.

Art. 47 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1.º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2.º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3.º - O lapso de tempo compreendido entre o término das licenças e da publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação de licença.

Art. 48 - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades.

Art. 49 - Ao servidor aposentado será paga a Gratificação de Natalina, preferencialmente no mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento.

Art. 50 - Nos termos do parágrafo 2.º do art. 202 da Constituição Federal é assegurada a contagem de tempo recíproca de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural ou urbana, para efeito de aposentadoria junto ao Serviço Público Municipal, hipótese em que os vários sistemas se compensarão financeiramente.

CAPÍTULO VI

DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA

Art. 51 - Os proventos da aposentadoria serão integrais:

- I - Nas hipótese previstas no inciso III, letras "a" e "b" do artigo 45.
- II - Quando inválido em consequência de acidente no exercício de suas atribuições, ou em virtude de doença profissional.
- III - Quando acometido de qualquer das doenças previstas na letra "a" do parágrafo único do artigo 33, e outras previstas em Lei Federal, com base nas condições da medicina especializada.

Parágrafo Único - Os proventos da aposentadoria nunca serão inferiores ao salário mínimo do Município.

Art. 52 - Para fins deste decreto, conceitua-se como vencimentos a importância recebida como vencimento-base, acrescido do adicional



Prefeitura Municipal de Buritizeiro

CEP 39.280-000 - Estado de Minas Gerais

Art. 53 - As horas extras não habituais, e abono família, ajuda de custo e outras gratificações eventualmente recebidas pelo servidor não integram os vencimentos para efeito deste Decreto.

Art. 54 - O salário de benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1.º - No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário de benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários de contribuição apurados.

§ 2.º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo pago pelo Município, nem superior ao limite máximo do salário de contribuição na data de início do benefício.

§ 3.º - Se no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário de contribuição, no período, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior a um salário míniº pago pelo Município.

Art. 55 - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.

Art. 56 - Serão estendidos aos inativos:

I - Os benefícios e as vantagens de caráter em geral serão concedidos aos servidores em atividade.

II - Os aumentos de vencimentos decorrentes da simples reclassificação do cargo e vencimento em que se deu a aposentadoria do servidor, quando mantidos a mesma natureza, atribuições e grau de instrução exigidos então para o cargo.

Art. 57 - Não serão estendidos aos inválidos:

I - As vantagens decorrentes de reclassificação ou transformação de cargos que implique mudança de sua natureza, aumento do grau de exigências quanto a instrução e complexidade de atribuição.

II - O aumento de vencimento individual decorrente de promoção ou acesso de servidor em atividade, de acordo com a Lei.

CAPÍTULO VII

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 58 - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz ou insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Parágrafo Único - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar ao IPSEMB não lhe conferirá a aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou



Prefeitura Municipal de Buritizeiro

CEP 39.280-000 - Estado de Minas Gerais

13

Art. 59 - Os proventos da aposentadoria serão integrais quando o segurado se invalidar por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada neste Decreto.

Parágrafo Único - Entende-se por doença profissional a que decorre das condições do serviço ou fato nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização.

Art. 60 - A concessão de aposentadoria por invalidez, dependerá de verificação das condições estabelecidas neste artigo, mediante exame médico, e o benefício será devido a contar do dia imediato ao do encerramento da concessão do auxílio-doença.

Art. 61 - Quando, no exame médico for constatada incapacidade total ou definitiva, a aposentadoria por invalidez independe de auxílio doença prévio, sendo devida a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, se entre aquele e esta estiverem decorridos mais de 30 (trinta) dias.

Art. 62 - A aposentadoria por invalidez será mantida enquanto a incapacidade do segurado permanecer nas condições do artigo 58, ficando ele obrigado a submeter-se aos exames médicos periciais que, a qualquer tempo forem julgados necessários à verificação da persistência ou não dessas condições.

§ 1.º - Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado, serão observadas as normas seguintes:

I - Se a recuperação ocorrer dentro de 05 (cinco) anos contados da data do início da aposentadoria, ou de 03 (três) anos contados da data do término do auxílio doença em cujo gozo se encontrava, o benefício cessará imediatamente.

II - Se a recuperação ocorrer após o período do item I, ou não for total, ou o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do que habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida sem prejuízo da volta ao trabalho:

- no seu valor integral, durante 06 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;
- com redução de 50% (cinquenta por cento) daquele valor, por igual período seguinte ao anterior;
- com redução de 2/3 (dois terços, também por igual período subsequente, ao fim do qual cessará definitivamente.

§ 2.º - O servidor aposentado por invalidez que voltar à atividade no Serviço Público ou privado terá sua aposentadoria cancelada.

CAPÍTULO VIII

APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR IDADE

Art. 63 - a aposentadoria por idade será devida ao segurado, que após cumprir a carência exigida, 60 (sessenta) contribuições mensais completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos se do sexo feminino.

§ 1.º - A aposentadoria por idade, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário de benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do



Prefeitura Municipal de Buritizeiro

CEP 39.280-000 - Estado de Minas Gerais

§ 2.º - A data do início da aposentadoria por idade será a da entrada do requerimento ou a do afastamento da atividade, se posterior àquela.

§ 3.º - O auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez do segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos, se do sexo feminino, será automaticamente convertido em aposentadoria por idade, desde que efetuado 60 (sessenta) contribuições mensais.

§ 4.º - A aposentadoria por idade poderá ser requerida pelo Prefeito Municipal, Presidente da Câmara Municipal e demais dirigentes das fundações e autarquias do Município, quando o segurado tiver completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo feminino, sendo neste caso, compulsória.

CAPÍTULO IX

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 64 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço para as mulheres e aos 35 (trinta e cinco) anos para os homens, ressalvado o disposto no parágrafo 1.º,

§ 1.º - A aposentadoria para o professor se dará após 30 (trinta) anos e para a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério.

§ 2.º - O valor da aposentadoria por tempo de serviço será equivalente a 70% (setenta por cento) do salário de benefício, quando na idade limite, mais 6% (seis por cento) deste, para cada ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário benefício.

§ 3.º - Para efeito de se verificar o tempo de serviço contar-se-á o tempo de contribuição do segurado com outros regimes previdenciários, após a efetiva compensação financeira efetuada pelo sistema previdenciário de origem.

§ 4.º - A aposentadoria por tempo de serviço será devida a contar da data:

- Do desligamento da atividade, quando requeridas até 180 (cento e oitenta) dias após o desligamento;
- Da entrada do requerimento, quando este for apresentado após o prazo da letra "a".

§ 5.º - Não será admitida para cômputo de tempo de serviço prova exclusivamente testemunhal, devendo a justificação judicial ou administrativa, para surtir efeito, partir de um início razoável de prova material.

CAPÍTULO X

AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 65 - O auxílio-natalidade, que corresponde a 20% (vinte por cento) do vencimento mínimo do Município de Buritizeiro, é devido em caso de nascimento de filho de segurado após 12 (doze) contribuições mensais:

- I - A própria gestante quando segurada;



Prefeitura Municipal de Buritizeiro

CEP 39.280-000 - Estado de Minas Gerais

15

§ 1.º - Considera-se nascimento, para efeito deste artigo, o evento ocorrido a partir do 7.º (sétimo) mês de gestação.

§ 2.º - Em caso de parto múltiplo, são devidos tantos auxílios-natalidade quanto sejam os filhos nascidos.

§ 3.º - Cumprido o período de carência, o auxílio-natalidade poderá ser pago antecipadamente a partir do 8.º (oitavo) mês de gestação.

§ 4.º - Prescreve em 06 (seis) meses o direito de requerer o benefício.

CAPÍTULO XI

QUANTO AOS DEPENDENTES E PENSIONISTAS

Art. 66 - A pensão será devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer após 12 (doze) contribuições mensais.

§ 1.º - A condição legal do beneficiário é a verificada na data do óbito do segurado.

§ 2.º - O valor da pensão devida ao conjunto de dependentes do segurado será constituído de valor igual ao da aposentadoria que ele recebia ou vencimento percebido na data de seu falecimento e será distribuído aos dependentes na forma da Lei.

Art. 67 - As vantagens criadas após o falecimento do Segurado não serão incluídas no cálculo da pensão mensal.

Art. 68 - A incapacidade, a invalidez ou alteração de condição dos dependentes, supervenientes à morte do segurado, não dão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 69 - A pensão será devida a partir do dia seguinte ao do falecimento do segurado.

Art. 70 - A concessão de pensão não será adiada pela falta de habilitação ou de outros possíveis dependentes, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique exclusão de dependentes só produzirá efeito a contar da data em que for feita.

Art. 71 - O cônjuge ausente não excluirá o companheiro ou a companheira designada do direito à pensão, que só será devida àquele a contar da data de sua habilitação e comprovação de efetiva dependência econômica.

Art. 72 - A pensão alimentícia será reajustada na mesma ocasião e nas mesmas proporções das concedidas ao servidor em atividade.

Art. 73 - A pensão por morte, devida aos dependentes arrolados no artigo 22, corresponderá ao vencimento do servidor.

Art. 74 - As pensões mensais serão:



Prefeitura Municipal de Buritizeiro

CEP 39.280-000 - Estado de Minas Gerais

Para cada filho de qualquer condição até a idade de 18 (dezoito) anos, salvo se estiver freqüentando curso superior;

Sendo filho inválido, enquanto durar a invalidez, no caso de ser solteiro ou viúvo e sem filhos;

Art. 75 - Por morte presumida do segurado que será declarada pela autoridade judiciária competente, depois de 06(seis) meses de ausência, será concedida uma pensão provisória, na forma estabelecida neste Decreto para a pensão normal.

§ 1º - Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 76 - Não terá direito à pensão o cônjuge separado judicialmente ou divorciado, salvo quando haja assegurado o direito à percepção de alimentos.

Parágrafo Único - Perdem o direito à pensão, em qualquer caso, os beneficiários que contraírem novas núpcias ou nova união estável.

Art. 77 - Os processos de habilitação para o recebimento da pensão serão instruídos com os documentos exigidos pelo IPSEMB, sendo a parte pertencente a menores entregues a quem de direito, mediante ofício ou Alvará Judicial,

Art. 78 - A pensão global será rateada entre os dependentes do segurado;

I - 50% (cinquenta por cento) do valor para o cônjuge sobrevivente ou companheiro(a);

II - 50% (cinquenta por cento) do valor para os demais dependentes, em partes iguais.

§ 1º - Para efeito de rateio de pensão, considerar-se-á apenas os dependentes habilitados, não se adiando a concessão pela falta de habilitação de outros dependentes.

§ 2º - A inscrição ou habilitação posterior à concessão do benefício que implique em exclusão ou inclusão de dependentes, somente produzirá efeito a partir de seu deferimento.

§ 3º - A cota de pensão será extinta somente nos casos previstos no art. 79.

Art. 79 - Extingue-se o direito do benefício à pensão;

I - Pelo falecimento;

II - Pelo casamento ou união estável;

III - Pela cessação da incapacidade ou invalidez;

IV - Para a filha, quando, não sendo inválida completar 21 (vinte e um) anos de idade;

V - Para o filho, quando, não sendo inválido, completar 18 (dezoito) anos de idade;

VI - Em geral, pela cessação das condições inerentes à qualidade de beneficiário.



Prefeitura Municipal de Buritizeiro

CEP 39.280-000 - Estado de Minas Gerais

idade avançada, condição de saúde ou encargos domésticos, continuar impossibilitado de angariar meios para o seu sustento.

§ 2.º - Para a extinção da pensão, a cessação da invalidez do dependente deverá ser verificada através de exame médico.

Art. 80 - A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

CAPÍTULO XII

DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 81 - O auxílio funeral, devido aos beneficiários ou à pessoa que comprovar ter feito despesas para o sepultamento do segurado, será pago pelo IPSEMB e consistirá em importância equivalente a um salário mínimo pago pelo Município de Buritizeiro vigente à data do óbito.

Parágrafo único - As despesas com translado e remoção do corpo não correrão por conta do IPSEMB.

TÍTULO V

CAPÍTULO I

DA RECEITA DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 82 - A receita direta da previdência municipal será oriunda do desconto:

a) Compulsoriamente de todos os servidores municipais, exceto aqueles em cargo de comissão, já inscritos como contribuintes da Previdência Geral - INSS, e os facultativos na forma da lei, independentemente da natureza administrativa ou jurídica de seu vínculo, inclusive dos inativos e aposentados, a razão de 8% (oito por cento) incidente sobre sua remuneração mensal, incluído 13.º (décimo terceiro) salário, férias, horas extras, qualquer outro tipo de gratificação, excluída ajuda de custo, um terço de férias e salário família.

b) Das quantias correspondentes a 8% (oito por cento) o total global das folhas de pagamento da administração direta e indireta, inclusive a Câmara Municipal, nestas incluindo a parte patronal dos facultativos.

c) As empresas prestadoras de serviço ao Município em regime de terceirização, contribuirão nas mesmas condições das alíneas "a" e "b".

Parágrafo Único - O servidor legalmente licenciado ou afastado do exercício de seu cargo, sem vencimentos, e o pessoal sob contrato de direito público, também contribuirá mensalmente com a quantia equivalente à somatória do percentual dos itens I e II deste artigo.

Art. 83 - Além das contribuições previstas no artigo anterior, constituem ainda fontes da receita do IPSEMB;

I - As doações e os legados;

II - As rendas resultantes da aplicação de suas disponibilidades financeiras no livre mercado bancário;

III - Da reversão de quaisquer importância pagas;



Prefeitura Municipal de Buritizeiro

CEP 39.280-000 - Estado de Minas Gerais

18

VI - As receitas provenientes de convênio com outros órgãos e entidades públicas e/ou de direito privado;

VII - As compensações financeiras obtidas pela transferência de entidades Públicas de Previdência Municipal, Estadual e Federal;

VIII - As subvenções do governo Municipal, Estadual ou Federal.

Art. 84 - As contribuições devidas ao IPSEMB serão descontadas em folha de pagamento e transferidas em espécie ao Instituto ou depositadas em estabelecimento bancário, por indicação do mesmo, até o dia 12 (doze) do mês subsequente ao da competência.

§ 1.º - A inobservância dos prazos previstos no caput do artigo, acarreta a fonte pagadora e retentora dos descontos e ao segurado facultativo, a atualização monetária das contribuições em atraso e, sobre estas, a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, se recolhidas até o final do mês em que forem efetuados e/ou devidos os descontos.

§ 2.º - sobre os recolhimentos efetuados fora do mês de competência, além dos encargos do parágrafo anterior, incidirá multa moratória progressiva de 4% (quatro por cento) a 20% (vinte por cento).

§ 3.º - O segurado facultativo recolherá a sua contribuição igualmente até o dia 12 (doze) do mês seguinte.

§ 4.º - Para efeito do disposto neste artigo, a entidade ou órgão remunerados, bem como o segurado facultativo, ficam obrigados a utilizar exclusivamente os impressos padronizados aprovados pelo IPSEMB na efetivação de seus recolhimentos, bem como a fornecer-lhe relação mensal nominal dos segurados contribuintes, com os valores das importâncias descontadas.

Art. 85 - fica o IPSEBM autorizado a promover aplicações financeiras de seus recursos de caixa em estabelecimentos oficiais de crédito.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO E DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

Art. 86 - Anualmente, até o dia 30 de julho, o Superintendente submeterá ao Conselho Deliberativo e Fiscal a proposta do orçamento do exercício seguinte, que coincidirá com o ano civil, acompanhado do parecer.

§ 1.º - O Conselho Deliberativo e Fiscal terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da proposta, para deliberar sobre a mesma e uma vez aceita, será remetida ao Prefeito para efeito de consolidação no Orçamento Geral do Município.

§ 2.º - A execução mensal do Orçamento e da Contabilidade Financeira e Patrimonial do IPSEMB, será acompanhada e auditada, se for o caso, pelo Conselho Deliberativo e Fiscal, através do exame de balancetes, mensais e documentação respectivo.

§ 3.º - Anualmente, o Superintendente do IPSEMB, organizará o Balanço Geral, nos termos da Lei, ilustrado com parecer conclusivo do Conselho Deliberativo e Fiscal para o envio ao Prefeito, ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal.

§ 4.º - A via do referido balanço e parecer, destinada ao Prefeito Municipal, ser-lhe-á enviada até o dia 05 (cinco) de fevereiro do exercício



Prefeitura Municipal de Buritizeiro

CEP 39.280-000 - Estado de Minas Gerais

despesa, ser-lhe-ão remetidas nos prazos estabelecidos na Lei Orgânica do Município e em Resolução dessa Corte de Contas.

TÍTULO VI

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 87 - Além dos benefícios previstos neste Decreto, o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Buritizeiro - IPSEMB - poderá instituir outros, desde que seja promovida a respectiva fonte de custeio total.

Art. 88 - As fontes de custeio previstas nos itens I e II do artigo 82, poderão ser alteradas de acordo com cálculos atuais.

Art. 89 - Os recursos a serem despendidos pelo IPSEMB, a título de despesas administrativas de custeio de seu funcionamento, não poderão exceder a 15% (quinze por cento) de sua receita global.

Art. 90 - A falta de cumprimento de exigências por qualquer dos requerentes não prejudicará o processamento dos pedidos dos demais habilitados ou beneficiários.

Art. 91 - Concedida a pensão, qualquer impugnação ou habilitação posterior que implique na exclusão ou inclusão de beneficiários, só produzirão efeitos a partir do respectivo protocolo no IPSEMB, ou então da ciência da respectiva decisão judicial transitada em julgado.

Art. 92 - O IPSEMB não responde por pagamento indevido resultante de erro ou omissão nas declarações dos segurados, beneficiários e/ou servidores.

Art. 93 - O recolhimento de contribuições indevidas não gera direito aos beneficiários de que trata este Decreto, sendo, todavia, restituídas devidamente atualizadas a quem de direito.

Art. 94 - O IPSEMB resolverá administrativamente os casos de pedidos de habilitação, quando ocorrerem questões ligadas à falta de qualificação expressa de beneficiários.

Art. 95 - Para licença médica de até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médicos indicados pela Secretaria de Administração, ou pelo Instituto dos Servidores Municipais de Buritizeiro - IPSEMB, se por prazo superior, por junta médica da Previdência Municipal.

Art. 96 - O atestado médico para tratamento de saúde de servidores públicos municipais incluindo as Autarquias, Fundações e Câmara Municipal será fornecido por médico da Secretaria Municipal de Saúde

§ 1º - O servidor terá 24 (vinte e quatro) horas para encaminhar o atestado médico ao seu chefe imediato para que tome conhecimento



Prefeitura Municipal de Buritizeiro

CEP 39.280-000 - Estado de Minas Gerais

§ 2.º - O perito ou a junta médica do IPSEMB poderá recusar o atestado médico, desde que haja razões fundamentadas.

§ 3.º - O atestado médico por mais de 15 (quinze) dias, será objeto de imediata perícia médica pelo IPSEMB, e o paciente subordinado as normas internas daquela Autarquia.

§ 4.º - Inexistindo médico ou órgão no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular que deverá ser homologado pelo médico perito da previdência.

Art. 97 - O atestado médico não se referirá ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doenças profissionais, estabelecidas em Lei ou qualquer outra legislação específica.

§ 1.º - Será obrigado constar no atestado médico o Código Internacional de Doenças (CID).

§ 2.º - O funcionário que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

Art. 98 - O regimento interno do IPSEMB será aprovado por Resolução do Conselho Deliberativo e Fiscal.

Art. 99 - Para efeito de se verificar o tempo de serviço contar-se-á o tempo de contribuição do segurado com outros regimes previdenciários, após a efetiva compensação financeira efetuada pelo sistema previdenciário de origem.

Parágrafo Único - Enquanto não for efetuada a compensação financeira, o servidor municipal aposentado receberá seus proventos pela Prefeitura Municipal, ou quando for o caso pela Câmara, Autarquia ou Fundação da qual era servidor.

Art. 100 - Outros órgãos poderão ser criados para compor a estrutura administrativa do IPSEMB, de acordo com as necessidades, através de Decreto do Executivo.

Art. 101 - O recebimento indevido de benefícios havido por fraude, dolo ou má-fé, implicará na devolução correspondente ao valor dos mesmos ao IPSEMB, devidamente atualizados, sem prejuízo da ação penal cabível contra o segurado que assim tiver procedido.

Art. 102 - O reajuste dos benefícios previstos neste Decreto será feito na mesma data e nas mesmas bases dos reajustes ou aumentos dos níveis, padrões e símbolos de vencimentos dos servidores municipais.

Art. 103 - Na realização de convênios com as entidades e /ou órgãos empregadores, fica o IPSEMB autorizado a exigir a vinculação de receita dos mesmos, junto aos estabelecimentos bancários pagadores, a fim de se garantir contra a inadimplência superveniente desses órgãos ou entidades.

Art. 104 - Para o segurado inscrito na Previdência prevista na Lei Municipal 802/97, na data de sua publicação, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte